



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008831/2002-61
Recurso nº 168.893 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.689 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente RIO GRANDE DO SUL REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 30/09/1998

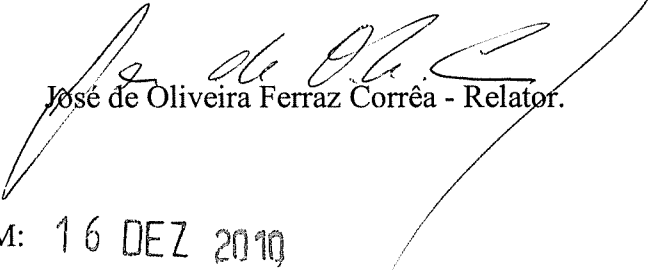
ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

As estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei. Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à Fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e não a CSLL mensal estimada, acrescida da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2 a 11), no valor de R\$ 6.558,24, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, não foi localizado o pagamento da CSLL declarada para os meses de maio, junho, julho e setembro de 1998.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte alegou, em síntese, que os tributos exigidos estavam sendo recolhidos pelo processo de parcelamento nº 10166.007.813/98-04, desde 31/07/2000, pelo total das duas DCTF apresentadas (original e complementar).

Como mencionado, a DRJ Brasília/DF, considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1998

PROVAS

*Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas
suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a
exigência tributária.*

Lançamento Procedente

De acordo com a Delegacia de Julgamento, os débitos parcelados (fls. 59/61) são distintos dos débitos autuados, pois correspondem às DCTF Complementares nº 18018819 e 28010765, conforme demonstrado na tabela à fl. 91.

Ainda segundo a DRJ, o débito lançado para o mês de setembro/1998 não consta do parcelamento, e os recolhimentos que a interessada informa à fl. 39 estão alocados a outros débitos (fl. 58).

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/06/2008, a Contribuinte apresentou em 22/07/2008 o recurso voluntário de fl. 99, onde desenvolve os seguintes argumentos:

- os valores autuados foram recolhidos, a partir do ano de 2000, pelo processo de parcelamento nº 10.166.007.813/98-04, somados com os valores da DCTF complementar de 15.10.2001, da seguinte forma:

$$31/5 - 944,31 + 704,10 = 1.648,41$$

$$30/6 - 792,32 + 588,35 = 1.380,67$$

$$31/7 - 750,84 + 854,55 = 1.605,39.$$

$$30/9 - 150,03$$

- a Receita Federal emitiu o auto de infração porque não encontrou as liquidações dos valores originais, de forma individualizada;

- no processo parcelamento estão detalhados os valores recolhidos, que podem ser checados com os valores globais amortizados;

- segue anexo cópia do despacho de cancelamento de outro AI, nº 2795, que se originou de dúvida da mesma natureza, em que os tributos foram recolhidos globalmente no mesmo processo de parcelamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF, foi exigido da Contribuinte a CSLL relativa aos meses de maio, junho, julho e setembro de 1998, por falta de localização de pagamento nos sistemas da Receita Federal.

O principal argumento sustentado pela Recorrente é que estes débitos já estariam quitados por meio do processo de parcelamento de nº 10.166.007.813/98-04.

Na informação prestada pela Delegacia de origem, às fls. 90 a 92, que orientou a decisão de primeira instância, consta o esclarecimento de que a DCTF Complementar era utilizada para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original.

Tal observação levou à conclusão de que os débitos parcelados eram distintos dos autuados, já que foram extraídos de DCTF complementares, e não de DCTF retificadoras.

Nesse contexto, pelo doc. de fl. 51, observo que foram apresentadas várias DCTF complementares para os períodos em questão. Além disso, verifico que as DCTF complementares relacionadas com o parcelamento trazem valores que correspondem à soma dos constantes nas DCTF anteriores, o que, numa primeira análise, aponta para a possibilidade de cometimento de erro em seu preenchimento. Esse dado, de fato, evidencia que elas não estariam trazendo apenas débitos adicionais, mas sim incorporando valores já declarados anteriormente.

Tais questões demandariam, provavelmente, uma verificação mais detalhada na composição dos valores, visando o correto confronto entre os parcelados e os autuados.

Contudo, há uma questão anterior que precisa ser enfrentada antes disso.

Desde o auto de infração, está claro que o presente lançamento abrange débitos de CSLL no código 2484, cuja descrição, conforme sítio da Receita Federal na internet, é a seguinte:

"2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL" (grifos acrescidos)

As próprias telas de consulta da DIPJ (fl. 62 a 82) também não deixam nenhuma dúvida de que a CSLL no ano-calendário de 1998 foi calculada pelo regime de apuração anual, e que os valores lançados são referentes às estimativas de CSLL em alguns meses deste ano.

Em vista disso, cabe registrar que as estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam

antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Não há, portanto, no regime de apuração anual, CSLL de janeiro, de fevereiro, de março, etc., mas apenas a CSLL apurada em 31 de dezembro. Assim, se for para constituir tributo, o lançamento deve levar em conta o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro.

Tanto o é, que a própria lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de “multa isolada” para os casos de falta de recolhimento de estimativas, conforme o disposto em seu art. 44:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I

II

III

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (grifos acrescidos)

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, essa mesma regra se encontra disposta no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com mudança no percentual da multa.

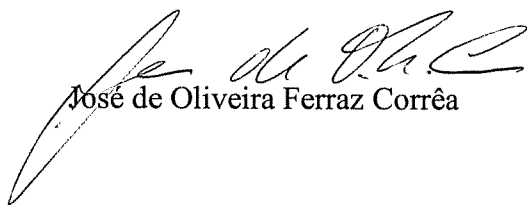
Multa exigida isoladamente quer dizer multa exigida sem tributo.

Mas a fiscalização considerou que as estimativas mensais representavam verdadeiros fatos geradores de tributos, e lançou o principal (por falta de recolhimento), acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora, procedimento que não está em consonância com as normas legais pertinentes ao caso.

Entendo também que não se trata aqui de mero erro de capitulação legal, mas sim de um fundamento jurídico inapropriado para a autuação. Com efeito, a multa isolada por

falta de recolhimento de estimativas mensais não se confunde com o tributo devido, que deve ser apurado somente no final do período anual, pelo regime do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10166.008831/2002-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.